

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Mensagem nº 1.248/00)

Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vilson Covatti

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, que “Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências”.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 4.330/MD/MCT, de 14 de julho de 2000, que acompanha a proposição, firmada pelos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, informa-se que o controle do aerolevanteamento no território nacional está disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, tendo como órgão consultor o hoje extinto Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA.

Sustenta-se a necessidade de proceder à atualização e adequação do referido arcabouço legislativo, sob pena de reflexos negativos para a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território nacional, bem como do comprometimento do conhecimento permanente e atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevanteamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização.

Argumenta-se que a não efetivação da medida comprometeria também o exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevanteamento clandestino no espaço aéreo nacional, assim como a racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

Finalmente, afirma-se que a Agência Espacial Brasileira – AEB apresenta condições para assumir a responsabilidade pelo controle do levantamento espacial no território nacional e que, com a extinção do EMFA, as atividades de controle de aerolevanteamento passaram à jurisdição do Ministério da Defesa.

O projeto define o aerolevanteamento, deixando a cargo do Ministério da Defesa sua autorização e controle com a finalidade ali definida. Sua execução é de competência de entidades públicas e privadas nacionais, podendo em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, ser autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional.

Nele são estabelecidas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, em caso de descumprimento da lei e de inobservância dos deveres decorrentes dos atos de autorização para execução de aerolevanteamento, a saber: advertência, suspensão temporária, cancelamento de inscrição e multa.

É fixada multa, no valor de cem mil a quinhentos mil reais, aplicável às entidades privadas nacionais, quando executarem clandestinamente aerolevanteamento no território nacional, assim considerado aquele realizado sem a competente autorização, atividade também considerada crime, punido com pena de detenção de dois a quatro anos.

O projeto define também o levantamento espacial, submetido à esfera de competência da Agência Espacial Brasileira – AEB e, quando se tratar de matéria de interesse militar, ao Ministério da Defesa, com

as finalidades previstas no art.22, para ser executado por entidades públicas e privadas nacionais, ou por entidade estrangeira nas mesmas condições estabelecidas para o aerolevanteamento.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se no sentido da aprovação do projeto, na forma do Substitutivo, e nos termos do voto do Relator, Deputado LUIZ MOREIRA.

Inicialmente, o Substitutivo introduz modificações de mérito e de técnica legislativa, para, em síntese, alterar os conceitos de “aerolevanteamento” e de “levantamento espacial”, estender as sanções propostas no projeto a essa última atividade, reduzir o limite mínimo da multa fixada para cinquenta mil reais e, finalmente, para tipificar como crime a entrega do produto resultante de ações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial, ou parte dele, a governos estrangeiros, sem a autorização competente.

Na complementação do voto, o Deputado LUIZ MOREIRA, acolhendo sugestões apresentadas na fase de discussão da matéria, propôs alterar os arts. 7º e 13, para assegurar a participação compartilhada do Congresso Nacional na apreciação dos atos que envolvam a realização de aerolevanteamento e levantamento espacial por parte de entidades estrangeiras.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, sugere a aprovação do projeto e do Substitutivo, oferecendo, porém, um outro Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

O Substitutivo ali apresentado tem a finalidade declarada de aperfeiçoar em vários pontos o texto aprovado na Comissão precedente, sugerindo, entre outras modificações, a adequação dos conceitos de aerolevanteamento e de levantamento espacial e a eliminação da menção ao Departamento de Ciência e Tecnologia no art. 5º do primeiro Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito.

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa, nos termos dos arts. 22, inciso XXVIII, 48, *caput*, e 61, da Constituição Federal.

No tocante ao pressuposto da juridicidade, não estão violados princípios do ordenamento jurídico pátrio, razão por que não vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria .

No mais, a técnica utilizada na elaboração das proposições segue os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sendo certo que os substitutivos oferecidos nas Comissões de mérito aperfeiçoaram o texto original.

A análise sob o aspecto do mérito se prende à alínea *e* do art. 32, inciso IV, do diploma regimental, que inclui matérias relativas ao direito civil e direito penal nos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão.

Sob essa perspectiva, a legislação vigente carece da necessária atualização e adequação porquanto já transcorreram mais de três décadas desde a edição do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, ocorrendo no período a criação da Agência Espacial Brasileira – AEB e do Ministério da Defesa e a extinção do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA.

No projeto, o controle das atividades de aerolevanteamento e de levantamento espacial do território nacional, antes afeto exclusivamente ao EMFA, está sendo transferido ao Ministério da Defesa e à Agência Espacial Brasileira - AEB, conforme suas competências institucionais.

Julgamos procedente a medida destinada a dotar o Poder Executivo de instrumento jurídico atualizado e adequado ao desempenho de suas importantes atividades, inclusive na parte que prevê as indispensáveis sanções aos infratores da normas propostas.

Isto posto o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, bem como dos Substitutivos aprovados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, nos termos do Substitutivo desta última Comissão, que aprimora em vários pontos o texto do Substitutivo da Comissão anterior.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2010.

Vilson Covatti
Deputado Federal PP/RS
Relator